



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020981-48.2024.5.04.0333

Relator: ROGER BALLEJO VILLARINHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/11/2025

Valor da causa: R\$ 518.292,77

Partes:

RECORRENTE: RAEL MICHAELSEN

ADVOGADO: JOICE ANDREIA SCHNEIDER

ADVOGADO: JORDANI CESAR MARTINI

ADVOGADO: ARLETE TERESINHA MARTINI

RECORRIDO: ZAHONERO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS LTDA

ADVOGADO: PRISCILA TELLES DOS SANTOS

ADVOGADO: EVELISE BARTHOLDY

ADVOGADO: ANESIO RONEI BOHN

ADVOGADO: CESAR ROMEU NAZARIO

ADVOGADO: LUCIENE RAQUEL MARTINS DA SILVA

PERITO: VICENTE OSCAR ESPINOZA CAMINO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020981-48.2024.5.04.0333 (ROT)

RECORRENTE: RAEL MICHAELSEN

RECORRIDO: ZAHONERO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS LTDA

RELATOR: ROGER BALLEJO VILLARINHO

EMENTA

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DE CONFIDENCIALIDADE. FRUSTRAÇÃO DE EXPECTATIVA CONTRATUAL. IMPEDIMENTO DE REINGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO. RECURSO DO RECLAMANTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário do reclamante contra sentença que indeferiu o pedido de indenização por dano moral, em razão do descumprimento de termo de confidencialidade pela reclamada, que impediu o reclamante de reingressar no mercado de trabalho em empresas concorrentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o descumprimento de termo de confidencialidade pela reclamada, que impediu o reclamante de reingressar no mercado de trabalho em empresas concorrentes, configura dano moral *in re ipsa*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reclamada descumpriu termo de confidencialidade, o que frustrou a expectativa contratual do reclamante e o impediu de reingressar no mercado de trabalho na mesma área de atuação da reclamada.

4. A configuração do dano moral, neste caso, é *in re ipsa*, sendo desnecessária a comprovação do abalo psicológico.

5. O valor da indenização por dano moral foi fixado em R\$ 7.000,00, observando a natureza e gravidade da ofensa, a extensão do dano e o caráter pedagógico e punitivo da medida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso ordinário do reclamante provido.



Tese de julgamento: O descumprimento de termo de confidencialidade por parte da reclamada, que impede o reclamante de reingressar no mercado de trabalho na mesma área de atuação da reclamada, configura dano moral *in re ipsa*, passível de indenização.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CLT, arts. 223-B e 223-C.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE** para: **a)** acrescer à condenação o pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 35.161,28; **b)** acrescer à condenação o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 7.000,00; **c)** excluir da sentença a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos na inicial; **d)** determinar que os honorários sucumbenciais devidos pela reclamada devem ser fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Valor da condenação majorado em R\$ 14.490,86. Custas, proporcionalmente acrescidas em R\$289,81.

Intime-se.

Porto Alegre, 25 de março de 2026 (quarta-feira).

RELATÓRIO

O reclamante interpõe recurso ordinário em face da sentença de parcial procedência, proferida pela Juíza Fernanda Guedes Pinto Cranston Woodhead (ID. eb931d8).

Busca a reforma da sentença com relação às seguintes matérias: **1)** adicional de periculosidade; **2)** nulidade de cláusula contratual (danos moral e material); **3)** horas extras; **4)** intervalos intrajornada; **5)** natureza jurídica do auxílio-alimentação e do auxílio-combustível (integrações); **6)** limitação da condenação ao valor dos pedidos; **7)** honorários advocatícios sucumbenciais (ID. 2b6fa18).

Há contrarrazões (ID. df44474).



É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O reclamante requer o pagamento do adicional de periculosidade.

Alega que: **a)** o laudo pericial não considerou a presença de tambores de 200 litros de Rhodorsil, produto inflamável; **b)** a Norma Regulamentadora NR-16 não estabelece limites de quantidade para o enquadramento de área como de risco, sendo inaplicável o item 4.2 da NR-16; **c)** a exposição a condições de risco era habitual e em tempo significativo, não se tratando de contato eventual ou extremamente reduzido; **d)** a jurisprudência do TST e do TRT da 4ª Região reconhece o direito ao adicional em casos de exposição intermitente a inflamáveis.

A Magistrada de origem, com base na prova pericial produzida nos autos, julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade (ID. eb931d8, fls. 256).

Examino.

O reclamante, admitido pela reclamada em 04.09.2023 na função de comprador, foi despedido, sem justa causa, em 03.09.2024 (CTPS no ID. 6d4fbd7)

Nos termos da petição inicial, "*O autor tinha de adentrar o depósito de inflamáveis para fazer a conferência das quantidades e verificar quando era necessário encomendar mais produtos. O autor tinha de adentrar o depósito de inflamáveis pelo menos duas vezes por semana, em geral três vezes por semana, e ficava no local por cerca de trinta minutos.*" (ID. 7d02231, fls. 5).

A controvérsia limita-se à exposição ao produto inflamável *Rhodorsil*.

Por ocasião da realização da inspeção pericial - na presença do reclamante e do representante da reclamada -, o *expert* verificou as seguintes condições de trabalho do autor, segundo as declarações deste (ID. 2e829a0, fls. 218):

"No período de 12/2023 a 16/06/2024 como comprador no setor de Compras:

- Fazia compras de insumos para copa e cozinha, toda a cadeia produtiva, toda a cadeia de manutenção e transportes. Fazia controle de estoque através de um sistema.



- *Três ou quatro vezes por semana, durante uma a três horas, fazia conferência de estoque de produtos:*

- *No estoque tinha mais ou menos 90 a 110 latas de 14 quilos de cola PVC; 90-100 frascos de 817 mililitros de halogenante. As colas e halogenante estavam em embalagens fechadas e lacradas, com especificações e selo do INMETRO.*

- *Também tinha nove ou 10 tambores de 200 litros de Rhodorsil, que tinham rótulo de inflamável. Dos nove ou 10 tambores, um estava aberto e sendo fracionado no setor. Três meses antes da demissão, os tambores de 200 litros de Rhodorsil foram substituídos por latas de 20 litros, mas a quantidade total em litros se manteve a mesma. O Rhodorsil também tinha o selo do INMETRO nas embalagens.*" -

destaquei.

O perito mencionou que "a reclamada mostrou um recinto isolado por paredes de alvenaria, onde estavam armazenadas as latas de cola e o halogenante; e outro recinto no pátio da empresa, cercado por grades, onde estavam armazenados os tonéis de Rhodorsil [...] A cola PVC e o Rhodorsil, por sua vez, **er am armazenados em embalagens certificadas e, portanto, de acordo com o item 4.1 do Anexo 2, independentemente do número total de embalagens armazenadas, não há caracterização de condição periculosa.**", e com base nas informações prestadas pelo reclamante (ID. 2e829a0, fls. 223 - 225, destaques acrescidos).

Nesse contexto, afirmou o expert, que, "ainda que considerada apenas a versão do reclamante, **conclui-se que não há enquadramento de periculosidade nas atividades laborais do reclamante de acordo com o Anexo 2 da NR 16 do MTE.**" (ID. 2e829a0, fls. 225, grifei).

Muito embora o julgador não esteja vinculado às impressões do perito, podendo inclusive deixar de considerar as conclusões do seu laudo (art. 479 do CPC), é certo que, em se tratando de questão dependente de conhecimento específico, incumbe à parte que pretende o afastamento da conclusão pericial produzir provas capazes de infirmar o seu conteúdo, o que não ocorreu no caso. A impugnação apresentada pelo reclamante (ID. b4807ba) é insuficiente para infirmar a conclusão do laudo pericial, que é a prova técnica, por excelência, que deve nortear a solução de questões que envolvam o pedido de adicional de periculosidade.

Mantenho, pois, o indeferimento do adicional de periculosidade.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso ordinário do reclamante.

2. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL DE CONFIDENCIALIDADE E NÃO CONCORRÊNCIA. INDENIZAÇÕES



O reclamante busca a declaração de nulidade da cláusula contratual de confidencialidade e não concorrência. Por consequência, pugna pelo pagamento de indenizações por danos moral e material.

Em síntese, aduz que: **a)** a declaração de nulidade da cláusula de confidencialidade/não concorrência não é suficiente para recompor o patrimônio lesado do autor; **b)** a compensação material oferecida é inadequada para cobrir a perda de oportunidades de emprego e garantir o sustento do autor; **c)** a penalidade prevista para o descumprimento da cláusula é manifestamente excessiva e desproporcional; **d)** a indenização prevista na cláusula contratual sequer foi cumprida, impossibilitando o autor de trabalhar em sua área sem qualquer contraprestação financeira; **e)** a conduta da reclamada violou direitos fundamentais do autor, causando-lhe danos morais; **f)** a cláusula de não concorrência representa limitação extrema ao livre exercício profissional, prejudicando sua capacidade de sustento e realização pessoal; **g)** a ausência de delimitação territorial e a restrição por dois anos, sem compensação financeira, configura privação indevida do direito ao trabalho, gerando insegurança, frustração e incerteza.

A Magistrada de origem declarou a nulidade da cláusula contratual de confidencialidade/não concorrência, fundamentando que a reclamada reconheceu sua inaplicabilidade. Por outro lado, julgou improcedente o pedido de pagamento das indenizações por danos material e moral na medida em que o autor não comprovou os danos sofridos, sejam eles material ou moral (ID. eb931d8, fls. 258).

Examino separadamente.

2.1. Dano material

Conforme informado linhas atrás, o reclamante, admitido pela reclamada em 04.09.2023 na função de comprador, foi despedido, sem justa causa, em 03.09.2024 (CTPS no ID. 6d4fbd7).

De plano, cumpre esclarecer que o pedido de reconhecimento de nulidade da cláusula de confidencialidade/não concorrência (ID. 2f891bb) - cuja questão não foi objeto de recurso das partes - foi acolhido pela Juíza de origem, razão pela qual é indevido o pagamento de valores decorrentes da referida cláusula.

Conforme tese da petição inicial, a nulidade da cláusula em questão enseja o direito à **indenização por dano material** referente aos salários do período em que foi impedido de exercer livremente a sua profissão (ID. 7d02231, fls. 33), fazendo jus também ao pagamento de **indenização por dano moral** na medida em que a cláusula de não concorrência "*impede o autor de exercer sua profissão em sua área de atuação por um período de dois anos, sem uma compensação financeira adequada, configura uma violação grave aos seus direitos fundamentais*" (ID. 7d02231, fls. 36).



Em sua defesa, a reclamada alegou que "*Foi informado ao reclamante, no momento do desligamento e na homologação da rescisão, de que a reclamada não utilizaria o termo de confidencialidade, até porque não efetuou o pagamento na rescisão dos valores estabelecidos no termo. Desta forma, o reclamante está liberado para trabalhar em qualquer empresa,*" (ID. d68f343, fls. 102 - 103).

Em seu depoimento pessoal, ao ser questionado pela Magistrada de origem se ficou sem atuar na sua área em razão da cláusula contratual, o reclamante respondeu que atualizou o seu *linkedin*, mas que não procurou emprego na mesma área, e por este motivo não foi recolocado no mercado de trabalho, porque todas vagas de emprego eram em empresas concorrentes.

Pois bem.

Nos termos da cláusula 4ª do termo de confidencialidade, "[...] *obriga-se o empregado a não laborar direta ou indiretamente, não constituir ou colaborar com empresas concorrentes que atuem nos mesmos segmentos de negócio que a ora empregadora, pelo prazo de **dois anos** [...]*"; a cláusula 6ª estipulou "*Como retribuição financeira pela obrigação ora assumida pelo empregado, a empregadora pagará a este o valor equivalente a seis vezes a última remuneração deste, assinada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, sendo um terço deste valor no desligamento do empregado, um terço ao final do primeiro ano após o desligamento e um terço ao final do segundo ano após o desligamento.*" (ID. 2f891bb, fls. 58 - 59, grifei).

Conforme mencionado alhures, a reclamada alegou ter noticiado verbalmente ao reclamante, no momento da rescisão contratual, que o termo de confidencialidade não seria executado. Entretanto, era dever da reclamada dar ciência ao empregado por escrito, nos termos da cláusula 5ª (ID. 2f891bb, destaquei):

*"Na oportunidade do desligamento, caso a empregadora não tenha interesse no cumprimento por parte do empregado deste prazo estabelecido para a restrição de trabalho ou prestação de serviços, **informará por escrito na comunicação de rescisão [...], restando assim sem efeito os termos legais do presente termo.**"*

-

Entretanto, tal informação não constou no TRCT (ID. 717f96a), tampouco em qualquer outro documento escrito; presume-se, portanto, que o reclamante ficou submetido ao termo de confidencialidade de **03.09.2024** (data da sua despedida) até **19.02.2025** - data da realização da primeira audiência neste processo (ata ao ID. c30d088) -, quando "*a reclamada manifesta que não está executando o termo de confidencialidade firmado com o reclamante, estando ele liberado da confidencialidade constante no referido termo.*", sem, no entanto, ter recebido a indenização estipulada contratualmente.



Data vênua ao entendimento vertido na sentença, embora os documentos de ID. 8a681e3 e ID. cb4d010 indiquem que o autor tenha procurando emprego na área de "*Compras, Comprador, Especialista em compras, Suporte de compras, Comprador sênior*", o termo de confidencialidade (ID. 2f891bb) não impedia que ele buscasse uma recolocação na área de compras, mas tão somente de "*não laborar direta ou indiretamente, não constituir ou colaborar com empresas concorrentes que atuem nos mesmos segmentos de negócio que a ora empregadora*". Ou seja, além de não haver nenhuma restrição à mera procura de vaga de emprego - mas tão somente ao desempenho efetivo de labor para empresas concorrentes -, sequer ficou demonstrado nos autos que o autor tenha buscado trabalhar, direta ou indiretamente, para a concorrência.

Destarte, em decorrência do contrato de confidencialidade, o autor viu-se impossibilitado de obter recolocação profissional em empresas concorrentes, as quais poderiam se beneficiar da expertise por ele adquirida durante o período em que prestou serviços à reclamada.

Considerando que, além de o contrato de confidencialidade ter sido declarado nulo na sentença, o reclamante também não recebeu a indenização estipulada contratualmente, entendo que faz jus à indenização proporcional ao período de 5,5 meses em que esteve formalmente vinculado ao termo de confidencialidade. A indenização deve corresponder ao último salário de R\$ 6.392,96 (TRCT ao ID. 717f96a) multiplicado por 5,5 meses, totalizando R\$ 35.161,28.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para deferir-lhe o pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 35.161,28.

2.2. Dano moral

A CF, no seu art. 5º, X, assegura o direito à indenização por dano moral decorrente da violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. Nessa mesma toada, a CLT dispõe que causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa (art. 223-B), destacando como bens jurídicos tuteláveis, em rol exemplificativo, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física da pessoa humana (art. 223-C).

É incontroverso que a reclamada descumpru o termo de confidencialidade por ela própria elaborado; o reclamante, por outro lado, além de ver frustrada a expectativa contratualmente prevista receber de contraprestação financeira, ficou de 03.09.2024 a 19.02.2025 impedido reingressar no mercado de trabalho na sua área de atuação.



Nesse caso, a configuração do dano moral se dá *in re ipsa*, ou seja, de forma presumida, sendo desnecessária, pois, a comprovação do dissabor ou do abalo psicológico sofridos pela vítima.

Logo, não há como deixar de reconhecer o direito do reclamante à reparação pelo dano moral sofrido, tampouco como afastar o dever de indenizar que recai sobre a reclamada.

Quanto ao arbitramento da reparação por danos morais, a fixação do valor da indenização deve observar a natureza e a gravidade da ofensa, a extensão do dano, a intensidade da dor sofrida pela pessoa ofendida e o caráter pedagógico e punitivo da medida.

À luz de tais parâmetros, considerando as circunstâncias do caso concreto e o entendimento adotado por esta Turma Julgadora em situações semelhantes, entendo razoável que o valor da indenização seja fixado em R\$ 7.000,00.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso ordinário de reclamante para deferir-lhe o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 7.000,00.

3. HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA

O reclamante requer o pagamento de horas extras - inclusive as intervalares, nos termos da Súmula 437 do TST e art. 71, § 4º, da CLT -, observados os adicionais legais e/ou normativos, com reflexos em repousos semanais remunerados, feriados, natalinas, férias com 1/3 e aviso-prévio, abatendo-se os valores comprovadamente adimplidos pela ré.

Aduz que as provas demonstraram que o autor realizava atividades além da jornada formal, inclusive atendendo demandas via *Whatsap*.

A Juíza de origem julgou improcedente o pedido, fundamentando, em síntese, que: **a)** o reclamante admitiu, em seu depoimento pessoal, que era possível registrar a jornada de trabalho, inclusive os intervalos intrajornada; **b)** o banco de horas foi validamente adotado; **c)** o labor extraordinário foi compensado ou quitado nos contracheques; **d)** o envio e o recebimento de mensagens via aplicativo *whats app*, por si só, não comprova a prática de horas extras na medida em que não comprovado nos autos que tal procedimento foi exigido pela reclamada; **e)** a testemunha Lisiane confirmou que a empresa orientava que os aparelhos celulares corporativos permanecessem no local de trabalho ao final do expediente; **f)** o reclamante não apontou diferenças de horas extras e de fruição inferior dos intervalos intrajornada (ID. eb931d8, fls. 254 - 256).

Examino.



Reitero que o reclamante, admitido pela reclamada em 04.09.2023 na função de comprador, foi despedido, sem justa causa, em 03.09.2024 (CTPS no ID. 6d4fbd7).

O reclamante, em suas razões recursais, limita-se a afirmar que havia prestação de serviços por meio do aplicativo *whatsapp*, fora da jornada de trabalho, e que não usufruía integralmente os intervalos intrajornada (ID. 2b6fa18, fls. 274 - 275).

Nesse contexto, entendo que o Juízo *a quo* apreciou com propriedade a matéria, levando em consideração as alegações das partes e o conjunto probatório, de sorte que a sentença deve ser mantida, no aspecto, com a adoção dos mesmos fundamentos como razões de decidir (ID. eb931d8, fls. 254 - 256):

"Vieram aos autos os controles de jornada do reclamante (ID. d4f63fd e ca6ba98), os quais foram parcialmente impugnados, quanto à impossibilidade de anotação da jornada diária e quanto ao intervalo intrajornada, mas não quanto à frequência ao labor. Assim, cabia à parte-autora comprovar a alegada invalidade, encargo do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

Note-se que o autor confessa, ao depor (conforme gravação constante do PJe mídias, nos termos da ata de ID. da96478), que as horas extras prestadas eram devidamente anotadas nos controles de jornada, sendo que parte destas horas eram destinadas à compensação por meio de banco de horas.

Reconheceu, ainda, que as horas extras não compensadas eram adimplidas, embora normalmente tudo fosse compensado. Posteriormente, em seu depoimento, afirma que havia inconsistências no banco de horas, embora suas primeiras declarações foram no sentido de que todas as horas extras foram compensadas ou pagas.

Ressalto, ademais, que a testemunha Vitor informou que o autor lhe enviava mensagens, informando que estava na empresa, normalmente após às 17h30, variando entre 18h e 19h30, raramente após as 20h, mas até 19h30. Analisados os controles de jornada do autor, todavia, é possível verificar diversas oportunidades em que houve registro do encerramento da jornada após as 17h30, inclusive próximo às 19h (como no dia 08-11-2023, quando encerrou a jornada às 18h53), ou mesmo após às 20h (a exemplo do dia 13-03-2024, quando sua jornada se encerrou às 20h15).

Ou seja, o fato de o autor enviar mensagens à testemunha Vitor, após as 17h30, por si só, não é prova suficientemente capaz de invalidar os controles de jornada colacionados ao autos.

Quanto ao horário de intervalo intrajornada, a testemunha Vitor informou que era possível registrar o horário efetivamente usufruído, mesmo que o tempo fosse inferior a uma hora diária.

Nesse mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Juliana, que informou que toda a jornada realizada, inclusive horas extras - também realizadas nos finais de semana - e eventual intervalo intrajornada inferior a uma hora diária, eram devidamente anotadas nos controles de jornada. O depoimento da testemunha Lisiane também corrobora tais informações.

Destaco, além disso, que o fato de o reclamante enviar mensagens a colegas, falando sobre o trabalho fora do horário de expediente, inclusive em finais de semana, por si só,



não comprovam que fosse determinação do empregador o envio de tais mensagens fora do horário de trabalho, especialmente no caso sob exame, em que a testemunha Lisiane confirma que a orientação da empresa era a de que os funcionários deixassem o celular corporativo na empresa ao final do expediente.

Declaro integralmente válidos, portanto, os controles de jornada trazidos aos autos como meio de prova do horário de trabalho da parte-autora.

Entendo, ademais, que a compensação de jornada adotada pela parte-ré está em consonância com o previsto nas normas coletivas de sua categoria profissional (ID. 3e03b6a e seguintes), tendo sido também acordada individualmente com o trabalhador (ID. fff682e). Ressalto que a parte-autora, na manifestação sobre a defesa e documentos (ID. b4807ba), sequer impugnou o regime compensatório adotado pelo empregador.

Note-se que a prova oral produzida nos autos deixa claro que as horas extras prestadas foram devidamente compensadas ou adimplidas aos trabalhadores, de modo que declaro válido o regime compensatório de jornada adotado pela parte-ré.

Examinando os controles de jornada em confronto com os contracheques colacionados aos autos (ID. 9f3cb9b e seguintes), constato que as horas extras prestadas que não tenham sido regularmente destinadas à compensação, foram corretamente adimplidas. Soma-se a isso o fato de que a parte-autora não apontou as efetivas diferenças que entendesse devidas, ainda que por amostragem, com base na documentação e regime compensatório declarados válidos pelo juízo, nem mesmo em relação a eventual supressão de intervalos intrajornada e entre jornadas, ou quanto a trabalho eventualmente realizado em sábados, domingos e feriados.

Concluo, por conseguinte, que houve a correta compensação ou pagamento das horas extras prestadas, inclusive decorrentes de eventual supressão de intervalos intrajornada e entre jornadas, bem como do labor em sábados, domingos e feriados, nada sendo devido ao trabalhador.

Julgo improcedentes os pedidos formulados no item '13' da petição inicial." -

grifei.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso ordinário do reclamante.

4. NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E DO AUXÍLIO-COMBUSTÍVEL. INTEGRAÇÕES

O reclamante pretende o reconhecimento da natureza salarial das parcelas "auxílio-alimentação" e "combustível".

Aduz que: **a)** os valores eram pagos em pecúnia e não estavam vinculados ao PAT; **b)** tais parcelas possuem nítida natureza salarial, nos termos do art. 458 da CLT e Súmula 241 do TST; **c)** devem integrar a remuneração do trabalhador, com reflexos em férias com 1/3, 13º salário, aviso-prévio, FGTS e multa de 40%; **d)** o valor recebido podia ser empregado em outros gastos pessoais, não apenas em combustível ou alimentação; **e)** a maior parte dos funcionários, com gastos semelhantes, não recebia esses auxílios; **f)**



as verbas eram alcançadas como salário, e para viabilizar a prestação de serviços; g) a empresa ré acordou um salário de R\$ 6.738,53, passando a pagar parte desse salário de forma mascarada.

Com base no depoimento pessoal do autor - em que admitiu que os benefícios eram adimplidos por meio do cartão Alelo Alimentação -, e nos termos do §2º do art. 457 da CLT, a Juíza de origem declarou a natureza indenizatória das parcelas auxílio-alimentação e auxílio-combustível, julgando improcedente o pedido de integração destas verbas ao salário do reclamante (ID. eb931d8, fls. 257).

Examino.

Reitero que o reclamante, admitido pela reclamada em 04.09.2023 na função de comprador, foi despedido, sem justa causa, em 03.09.2024 (CTPS no ID. 6d4fbd7).

Nos termos da petição inicial, "*quando o autor passou a trabalhar em prol da ré esta efetuava parte do pagamento por depósito em conta a título de auxílio-combustível e auxílio-alimentação.*" (ID. 7d02231, fls. 8).

O Juízo *a quo* apreciou com propriedade a matéria, levando em consideração as alegações das partes e o conjunto probatório, de sorte que a sentença deve ser mantida, no aspecto, com a adoção dos mesmos fundamentos como razões de decidir (ID. eb931d8, fls. 257):

"A reclamada reconhece que efetuava o fornecimento de auxílioalimentação ao autor, assim como aos demais funcionários, sendo que o autor recebia valor superior aos demais empregados, de R\$ 500,00 por mês. Reconhece, igualmente, que efetuava o pagamento de auxílio-combustível, também no valor mensal de R\$ 500,00, para o deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa (conforme contestação, ID. d68f343, fl. 106 do PDF).

Restou comprovado, ainda, pela prova oral produzida nos autos, em especial o depoimento do reclamante (conforme gravação constante do PJe mídias, nos termos da ata de ID. da96478), que os benefícios eram adimplidos por meio do cartão Alelo Alimentação, de forma que não eram pagos em dinheiro diretamente ao trabalhador.

Incide, no caso em tela, o disposto no §2º do art. 457 da CLT, a seguir transcrito:

'§ 2o As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.'

Assim, entendo que, além do auxílio-alimentação, o valor recebido a título de auxílio-combustível constitui ajuda de custo, possuindo, ambas as parcelas, caráter indenizatório.

Julgo improcedentes os pedidos formulados nos itens '14' e '15' da petição inicial."

(grifei).



Pelo exposto, nego provimento ao recurso ordinário do reclamante.

5. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

O reclamante pretende afastar o comando da sentença que determinou a limitação da condenação ao valor dos pedidos.

Em síntese, assevera que: **a)** o valor dos pedidos é fixado por estimativa; **b)** é lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar as consequências do ato ou fato, conforme o art. 324, § 1º, II, do CPC; **c)** a apuração dos valores depende da apresentação de documentos em poder da ré e da realização de perícia técnica e/ou contábil; **d)** a indicação de valores estimativos encontra amparo na jurisprudência.

A Juíza de origem determinou que "A condenação se limita ao valor atribuído a cada pedido na petição inicial. Essa limitação decorre da imposição legal de formular pedido 'certo, determinado e com indicação de seu valor', conforme atual redação do artigo 840, §1º da CLT. Uma vez atribuído valor ao pedido, o reconhecimento de parcela em valor superior configurar-se-ia 'ultra petita'." (ID. eb931d8, fls. 260).

Examino.

Apresente ação foi ajuizada sob o rito ordinário, em 29.10.2024, quando já vigente a Lei nº 13.467/17, que conferiu nova redação ao art. 840, § 1º, da CLT:

"Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante."

Ocorre que, em se tratando de ação trabalhista submetida ao rito ordinário, caso dos autos, a indicação de valores aos pedidos, exigida no § 1º do art. 840 da CLT, se dá de forma meramente estimativa, sem necessidade de liquidação, de sorte que descabe limitar a condenação aos valores indicados na petição inicial.

Nesse sentido, cito julgados de **todas as turmas deste TRT4**: processo nº 0021209-12.2021.5.04.0403 ROT, **1ª Turma**, Relatoria Desembargador Roger Ballejo Villarinho, julgado em 14.12.2023; processo nº 0020217-81.2023.5.04.0241 ROT, **2ª Turma**, Relatoria Desembargadora Cleusa Regina Halfen, julgado em 08.11.2024; processo nº 0020104-28.2023.5.04.0662 ROT, **3ª Turma**, Relatoria Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos, julgado em 17.06.2024; processo nº 0020960-82.2022.5.04.0029 ROT, **4**



ª Turma, Relatoria Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, julgado em 22.02.2024; processo nº 0020437-47.2020.5.04.0027 ROT, **5ª Turma**, Relatoria Desembargador Marcos Fagundes Salomão, julgado em em 18.12.2023; processo nº 0020407-83.2022.5.04.0013 ROT, **6ª Turma**, Relatoria Desembargadora Simone Maria Nunes, julgado em em 23.02.2024; processo nº 0021032-60.2021.5.04.0011 ROT, **7ª Turma**, Relatoria Desembargador João Pedro Silvestrin, julgado em 21.08.2024; processo nº 0020570-27.2021.5.04.0101 ROT, **8ª Turma**, Relatoria Desembargadora Luciane Cardoso Barzotto, julgado em 25.04.2024; processo nº 0020498-31.2021.5.04.0007 ROT, **9ª Turma**, Relatoria Desembargador João Batista de Matos Danda, julgado em 09.02.2024; processo nº 0020643-94.2021.5.04.0231 ROT, **10ª Turma**, Relatoria Desembargador Carlos Alberto May, julgado em 26.04.2024; processo nº 0020645-41.2021.5.04.0271 ROT, **11ª Turma**, Relatoria Desembargadora Maria Silvana Rotta Tedesco, julgado em 11.12.2023.

Também nesse sentido, a jurisprudência do TST:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL - ART. 840, §1º, DA CLT - MERA ESTIMATIVA - RESSALVA DESNECESSÁRIA . De acordo com o novel art. 840, §1º, da CLT, com redação inserida pela Lei nº 13.467/17, "

Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante". *Respeitados os judiciosos posicionamentos em contrário, a melhor exegese do referido dispositivo legal é que os valores indicados na petição traduzem mera estimativa, e não limites, à condenação, sobretudo porque, a rigor, é inviável a liquidação, já no início da demanda, de todos os pedidos deduzidos na inicial. Não se deve perder de vista os postulados que informam o processo do trabalho, em especial os princípios da proteção, do valor social do trabalho, do acesso ao Poder Judiciário, da oralidade e da simplicidade dos atos processuais trabalhistas. Sem embargo, exigir que o trabalhador aponte precisamente a quantia que lhe é devida é investir contra o próprio jus postulandi trabalhista. A propósito, não se faz necessária qualquer ressalva na petição inicial de que tais valores representam mera estimativa à liquidação do julgado, não havendo que se falar, portanto, em julgamento ultra petita na hipótese em que a quantia liquidada perpassa o montante pleiteado. Agravo interno a que se nega provimento "* (Ag-RRAg-100037-32.2021.5.01.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 05/04/2024, destaquei).

"RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA INICIAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Esta e. Corte, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. Recurso de revista que se conhece e a que se dá provimento" (RR-0000306-33.2022.5.12.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/10/2024, destaquei).



"RECURSODE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. VALORES MERAMENTE ESTIMATIVOS. APLICAÇÃO DO ART. 840, § 1º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte, a par da nova redação atribuída ao art. 840, § 1º, da CLT, pela Lei nº 13.467/2017, consolidou-se no sentido de que os valores indicados pela parte na petição inicial, em relação a cada pedido formulado, representam montantes meramente estimativos, que não vinculam o magistrado, que poderá fixar os devidos valores na liquidação da sentença. Nesse contexto, o acórdão regional, ao limitar o valor da condenação aos montantes indicados na petição inicial, violou o art. 840, § 1º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001273-21.2022.5.02.0462, 6ª Turma, Relator Ministro Antonio Fabrício de Matos Gonçalves, DEJT 11/11/2024, destaquei).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso ordinário da parte autora para excluir da sentença a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos na inicial.

6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

O reclamante pretende o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% do valor da condenação.

A Magistrada de origem condenou a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de R\$ 500,00 (ID. eb931d8, fls. 259).

Examino.

Quanto à **base de cálculo** dos honorários, considerando que houve sucumbência recíproca, os honorários sucumbenciais devidos pela reclamada devem incidir sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, vedada a compensação entre os honorários, nos termos do art. 791-A, *caput* e § 3º, da CLT.

Em relação ao percentual de honorários, o art. 791-A, *caput*, da CLT assenta que os honorários sucumbenciais devem ser fixados entre 5% e 15%, cumprindo ao juízo observar os critérios dispostos no § 2º desse dispositivo.

No caso, considerando que se trata de demanda dotada de nível médio de complexidade e que, portanto, exigiu compatível grau de zelo profissional, entendo que os honorários devidos pela reclamada devem ser fixados em 10%, percentual que se mostra condizente com o patamar que vem sendo aplicado em situações análogas.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para determinar que os honorários sucumbenciais devidos pela reclamada devem ser fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.



II - PREQUESTIONAMENTO

De acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula 297 e na OJ 118 da SDI-I, ambas do TST, havendo tese explícita a respeito da matéria trazida à instância recursal, tal como ocorre no caso, encontram-se prequestionados, para todos os efeitos, os argumentos, os entendimentos jurisprudenciais e os dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso, ainda que não tenham sido mencionados expressamente na decisão.

ROGER BALLEJO VILLARINHO

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR ROGER BALLEJO VILLARINHO (RELATOR)

DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA

DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA

